DF CARF MF Fl. 129

> S3-TE01 Fl. 130

> > 1



ACÓRDÃO GERAÍ

## MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS 50 13839,900

TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

13839.900635/2009-44 Processo nº

Recurso nº Voluntário

3801-002.454 - 1<sup>a</sup> Turma Especial Acórdão nº

26 de novembro de 2013 Sessão de

COMPENSAÇÃO Matéria

BIC BRASIL S.A. Recorrente

FAZENDA NACIONAL Recorrida

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/02/2000 a 29/02/2000

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CREDITO TRIBUTÁRIO NÃO COMPROVAÇÃO

Compete àquele quem pleiteia o direito o ônus da sua comprovação, devendo ser indeferido pedido de compensação que se baseia em mera alegação de crédito sem trazer aos autos prova da origem e liquidez do mesmo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

O Conselheiro Flavio de Castro Pontes votou pelas conclusões.

(assinado digitalmente)

Flavio de Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Sidney Eduardo Stahl - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flavio de Castro Pontes (Presidente), Paulo Sérgio Celani, , Marcos Antonio Borges, Maria Ines Caldeira Pereira Da Silva Murgel, Paulo Antonio Caliendo Velloso Da Silveira, e eu Sidney Eduardo Stahl, Relator

## Relatório

A Contribuinte transmitiu em 13/01/2005 sua DCOMP compensando débito de Cofins do período de apuração dez/2004 com vencimento em 14/01/2005, com suposto crédito de Cofins decorrente de pagamento indevido ou a maior, referente ao período de apuração de fev/2000, vencido e arrecadado em 15/03/2000...

Uma vez eletronicamente confrontadas as informações, o pleito foi indeferido por meio do Despacho Decisório de fls., sob alegação de que "foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do Contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.".

A Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, alegando que seus créditos teriam origem em pagamentos realizados à maior decorrentes do estreitamento da base de cálculo da PIS e da COFINS em vista da possibilidade de exclusão das receitas oriundas da venda de mercadorias para a Zona Franca de Manaus, uma vez reconhecida a inscontitucionalidade do artigo 14, § 2°, inciso 1°, da Medida Provisória n.º 2.037-24, atual Medida Provisória nº. 2.158-35, de 2001 em sede de liminar concedida nos autos da ADIN nº. 2.348-9, acostando aos autos planilha demonstrativa dos valores pagos.

A DRJ de origem julgou improcedente a defesa apresentada, com base na seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/02/2000 a 29/02/2000

COFINS. VENDAS EFETUADAS À ZONA FRANCA DE MANAUS. ISENÇÃO. DESCABIMENTO.

A isenção do PIS e da COFINS prevista no art. 14 da Medida Provisória nº 2.03725, de 2000, atual Medida Provisória nº 2.15835, de 2001, para vendas realizadas a empresas estabelecidas na Zona Franca de Manaus, aplica-se somente às receitas de vendas enquadradas nas hipóteses previstas nos incisos IV, VI, VIII e IX, do referido artigo.

Tal isenção não alcança os fatos geradores ocorridos entre 1º de fevereiro de 1999 e 21 de dezembro de 2000, período em que produziu efeitos a vedação contida no inciso I do § 2º do art. 14 da Medida Provisória nº 1.8586, de 1999 e suas reedições até a Medida Provisória nº 2.03724, de 2000.

Não existindo norma de desoneração aplicável, não se reconhece direito de crédito nela baseado e não se homologa a compensação que dele se aproveita.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

DF CARF MF Fl. 131

Processo nº 13839.900635/2009-44 Acórdão n.º **3801-002.454**  **S3-TE01** Fl. 132

Irresignada com o indeferimento de seu pleito, apresenta a Recorrente o presente Recurso Voluntário, através do qual renova os argumentos utilizados em sede de Manifestação de Inconformidade, com as devidas atualizações legislativas concernentes ao tema e requerendo, por fim, a reforma da decisão recorrida e a homologação da compensação efetuada.

É o que importa relatar.

## Voto

Conselheiro Sidney Eduardo Stahl,

O Recurso é tempestivo e comporta os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Já é de conhecimento dessa turma o meu posicionamento acerca da impossibilidade de se tributar as vendas para a Zona Franca de Manaus pelas contribuições para o PIS e a COFINS, enquanto não alterado o artigo 4º do Decreto-lei 288/1967 que as equiparou às exportações. Contudo, merece exame preliminar a questão final abordada pelo acórdão recorrido, que diz respeito à comprovação do direito creditório alegado, senão vejamos:

Registre-se que, ainda que se admitisse a tese da contribuinte, não existem neste processo provas de que as referidas operações foram, de fato, operações destinadas à Zona Franca de Manaus nem comprovação, suportada por documentação contábil fiscal, da inclusão das receitas decorrentes dessas operações na base de cálculo do pagamento formador do apontado indébito.

A contribuinte, limitou-se a trazer aos autos, às fls. 10, planilha com mera menção de valores que teriam sido indevidamente recolhidos a título de Cofins e a informar que as notas fiscais de venda para a Zona Franca de Manaus encontram-se à inteira disposição da Fiscalização, nada provando.

Em que pese o fato deste Conselheiro compactuar com a tese meritória, há que se reconhecer, no entanto, que estamos diante de um pedido de compensação e que caberia ao contribuinte, no mínimo, demonstrar satisfatoriamente a origem de seu crédito.

Consigne-se que o artigo 170 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966 (Código Tributário Nacional) estabelece como requisito para compensação que o crédito seja líquido e certo.

No caso em discussão, o direito creditório não se apresentou líquido e certo, pois a requerente não comprovou por meio de documentos o valor e a origem do seu crédito.

No processo administrativo fiscal, tem-se como regra que cabe àquele que pleiteia o direito, provar os fatos, prevalecendo o princípio de que o ônus da prova cabe a quem dela se aproveita. Portanto, no caso em apreço, compete ao sujeito passivo. À ora Recorrente, a comprovação de que preenche os requisitos para fruição do ressarcimento, por intermédio da presente compensação.

Ademais, do mesmo modo que o Decreto n.º 70.235/1972 estabelece, em seu artigo 9°, a obrigatoriedade da autoridade fiscal traduzir por provas os fundamentos do lançamento, também atribui ao contribuinte, no inciso III do artigo 16, o ônus de comprovar as alegações que oponha ao ato administrativo. Em verdade, este dispositivo legal apenas Documento assintransfere, e para no processo 2 administrativo fiscal, o sistema adotado pelo Código de Processo

Processo nº 13839.900635/2009-44 Acórdão n.º **3801-002.454**  **S3-TE01** Fl. 134

Civil, que, em seu artigo 333, ao repartir o ônus *probandi*, o faz inadmitindo a mera alegação e a negação geral, a saber:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I- ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Assim, na hipótese da compensação pleiteada, recairia sobre a interessada o ônus de provar a pretensão deduzida, sendo imprescindível que as provas e argumentos tivessem sido carreadas aos autos. No caso em tela, a Recorrente limitou-se a apresentar uma planilha indicativa dos supostos valores recolhidos à maior, sendo certo de que referida documentação não possui o condão de conferir a liquidez e a certeza necessárias ao deferimento da compensação.

Não sendo apresentadas provas das alegações através de documentação hábil há que se negar o pedido realizado.

Ante o acima exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Sidney Eduardo Stahl, - Relator